PROPOSTA 55 – GURGEL MOTORS E MUSEU

Tipo: PEC + PLP + PL

Ementa: Resgata a marca Gurgel, lançando carros e motos elétricos com valor popular e isenção fiscal. Cria o Museu Nacional Gurgel da Indústria Automotiva, em São Bernardo do Campo (SP), como marco inovador e ato de resgate à indústria nacional destruída pelo governo Collor. Institui a obrigação de fornecimento de veículos a preço de custo para o aparato estatal. Garante acesso à mobilidade elétrica para a população civil, com descontos progressivos para baixa renda, taxistas, motoristas de aplicativo e entregadores, e fabricação de motos elétricas. Resgata e restaura as frotas históricas da Gurgel como patrimônio industrial. **Todas as contratações da Nova Gurgel S.A. serão feitas por concurso público destinado exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há pelo menos 5 (cinco) anos, com efetivação após estágio probatório e comprovada necessidade operacional.**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2026

(Da Comissão Especial de Mobilidade Sustentável)

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 219-B:

"Art. 219-B. O Estado fomentará a mobilidade urbana sustentável por meio de políticas públicas que incentivem a pesquisa, o desenvolvimento e a produção nacional de veículos elétricos, com ênfase na acessibilidade, na geração de empregos verdes e na soberania tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins do caput, a União poderá destinar recursos do Fundo Social de que trata o art. 47 da Emenda Constitucional nº 62, de 2011, à participação acionária em empresas públicas ou sociedades de economia mista dedicadas à produção de veículos elétricos, bem como ao financiamento de programas de mobilidade de baixo carbono."

Art. 2º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

"Art. 37. [...]

XXII – As empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividades estratégicas de soberania nacional, segurança pública ou desenvolvimento tecnológico, bem como suas subsidiárias, terão seus quadros de pessoal preenchidos, obrigatória e exclusivamente, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade, com a seguinte qualificação prioritária:

a) brasileiros natos;

b) brasileiros naturalizados há mais de 5 (cinco) anos."

Art. 3º O art. 216 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 216. [...]

§ 6º Fica reconhecido como patrimônio cultural brasileiro o acervo histórico, técnico, documental e museológico da indústria automotiva nacional, especialmente o legado da extinta Gurgel Motores S.A., devendo o poder público garantir a criação, a manutenção e o financiamento do **Museu Nacional Gurgel da Indústria Automotiva**, sediado em São Bernardo do Campo (SP), como marco inovador e ato de resgate à indústria nacional destruída pelo governo Collor, nos termos da lei."

Art. 4º O art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 173. [...]

§ 5º A empresa pública de que trata o caput deverá promover o resgate, a restauração, a preservação e a exposição pública das frotas históricas e dos acervos técnicos que representem o patrimônio cultural, científico e industrial do Brasil, destinando, no mínimo, 1% (um por cento) de seu orçamento anual a programas de memória institucional, educação patrimonial e capacitação de mão de obra especializada em restauração de veículos clássicos nacionais."

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55-A, DE 2026

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Nacional de Mobilidade Sustentável (PNMS), estabelece incentivos fiscais para a produção de veículos elétricos, define as regras de preço justo no lançamento, os descontos progressivos para categorias prioritárias, a

obrigação de fornecimento ao Estado a preço de custo, o resgate de frotas históricas, a criação do Museu Nacional Gurgel e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o **Programa Nacional de Mobilidade Sustentável (PNMS)** , com os seguintes objetivos:

- I – fomentar a produção, a aquisição e a utilização de veículos elétricos de fabricação nacional, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para o desenvolvimento tecnológico e industrial do País;
- II – garantir o acesso da população de baixa renda, taxistas, motoristas de aplicativo e entregadores a veículos elétricos a preços acessíveis, com tecnologia de ponta e câmbio automático;
- III – assegurar o fornecimento de veículos elétricos a preço de custo para o aparato estatal, incluindo forças de segurança, defesa civil e demais órgãos públicos;
- IV – resgatar, restaurar e preservar as frotas históricas da Gurgel Motores S.A., como patrimônio cultural e industrial brasileiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se veículos elétricos aqueles movidos exclusivamente por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis, incluindo-se os modelos híbridos com autonomia mínima de 50 km no modo elétrico.

Art. 3º Ficam concedidos os seguintes incentivos fiscais, pelo prazo de 15 (quinze) anos, aos projetos industriais enquadrados no PNMS:

- I – redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de veículos elétricos produzidos no País;
- II – redução a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os veículos elétricos e seus componentes produzidos no Brasil;
- III – isenção do Imposto de Importação para máquinas, equipamentos, partes e peças sem similar nacional, destinados à fabricação de veículos elétricos, nos termos do art. 4º;
- IV – depreciação acelerada, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), dos bens destinados à produção de veículos elétricos.

Art. 4º A isenção de que trata o inciso III do art. 3º fica condicionada à comprovação da inexistência de produção nacional equivalente, conforme regulamento.

Art. 5º Os incentivos de que trata esta Lei Complementar aplicam-se exclusivamente a empresas que desenvolvam suas atividades no País e que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

- I – realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no Brasil, equivalentes a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita bruta anual;
- II – adoção de processo produtivo que contemple a logística reversa e a reciclagem de baterias, conforme legislação específica;
- III – participação de trabalhadores brasileiros no processo produtivo, observada a legislação trabalhista e o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

Art. 6º A Nova Gurgel S.A., criada nos termos do art. 1º da Lei nº 55-B, de 2026, disponibilizará permanentemente as seguintes linhas de produtos para a população civil:

- **Linha Civil – Automóveis:** veículos elétricos de até 5 lugares, com autonomia mínima de 250 km, voltados ao público em geral;
- **Linha Popular – Automóveis:** modelo destinado preferencialmente a pessoas de baixa renda e trabalhadores, com autonomia mínima de 200 km;
- **Linha Moto – Entregadores e Mobilidade:** motocicleta elétrica nacional com carga útil mínima de 150 kg, autonomia de 120 km e bateria removível.

§ 1º Os preços finais ao consumidor de todas as linhas serão **definidos por ocasião do lançamento comercial de cada modelo**, mediante Resolução do Conselho de Administração da Nova Gurgel S.A., com anuência prévia e vinculante do Ministério da Fazenda e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), observados os seguintes parâmetros:

- I – viabilidade econômico-financeira do projeto, com escala industrial suficiente para diluir custos fixos;
- II – custos de produção apurados na forma do art. 7º desta Lei Complementar, acrescidos exclusivamente de margem de sustentabilidade limitada a 5% (cinco por cento) sobre o custo total;
- III – necessidade premente de tornar o veículo acessível à população de baixa renda, com prioridade absoluta sobre qualquer outra métrica de precificação;
- IV – comparação com os preços praticados no mercado internacional para veículos elétricos de entrada, garantindo que o valor no Brasil seja, no mínimo, 40% (quarenta por cento) inferior à média dos concorrentes importados.

§ 2º A Resolução de que trata o caput deverá ser publicada no Diário Oficial da União com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência do início das vendas, acompanhada de nota técnica detalhada com a planilha de custos e a memória de cálculo do preço proposto, para controle social e fiscalização do TCU e da CGU.

§ 3º Para a **Linha Popular** e para as aquisições destinadas às categorias do CadÚnico (art. 8º), fica assegurado que o preço final, após aplicados todos os descontos e subsídios, **nunca ultrapassará 80 (oitenta) salários-mínimos** para automóveis e **20 (vinte) salários-mínimos** para motocicletas, valores estes que serão reajustados anualmente pelo INPC, servindo como teto máximo de referência, e não como preço fixo.

§ 4º Todos os modelos da **Linha Civil** e da **Linha Popular** serão obrigatoriamente equipados, de série, com **câmbio automático** (ou sistema de transmissão elétrica de variável contínua – CVT), **direção assistida**, **ar-condicionado**, **vidros e travas elétricos**, **central multimídia com conectividade (Android Auto e Apple CarPlay)** , e **todas as tecnologias de segurança, conforto e conectividade disponíveis no mercado nacional e internacional na data do lançamento do modelo**, incluindo, mas não se limitando a:

- a) airbags frontais, laterais e de cortina (mínimo de 6 airbags);
- b) freios ABS com distribuição eletrônica de frenagem (EBD) e assistência de frenagem de emergência (BA);
- c) controle eletrônico de estabilidade (ESC) e controle de tração (TCS);
- d) assistente de partida em rampa (HSA);
- e) câmera de ré com sensores de estacionamento dianteiros e traseiros;
- f) sistema de monitoramento de pressão dos pneus (TPMS);
- g) iluminação em LED (faróis, lanternas e DRL);
- h) sistema de regeneração de energia com múltiplos níveis ajustáveis pelo condutor;
- i) painel digital (cluster eletrônico) com informações em tempo real de autonomia, consumo e diagnóstico;
- j) sistema de atualização over-the-air (OTA) para melhoria contínua do software de bordo.

§ 5º Fica **vedada** a comercialização, no mercado brasileiro, de versões da Linha Popular com itens de segurança ou conforto suprimidos sob a justificativa de redução de custos, salvo comprovada inviabilidade técnica absoluta, atestada por órgão competente (INMETRO).

§ 6º Para a **Linha Moto**, fica assegurada a tecnologia de freios ABS ou CBS (sistema combinado de frenagem) em ambas as rodas, iluminação full LED, painel digital e conectividade com smartphone, obrigatórios a partir do lançamento.

Art. 7º A Nova Gurgel S.A. fica obrigada a desenvolver, produzir e fornecer, **a preço de custo**, veículos para todo o aparato do Estado brasileiro, incluindo, mas não se limitando:

- I – Forças de Segurança Pública: Polícias Civil, Militar, Federal, Rodoviária Federal e Guardas Municipais;
- II – Corpo de Bombeiros e Defesa Civil;
- III – Forças Armadas: Exército, Marinha e Aeronáutica;
- IV – Órgãos da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que necessitem de veículos para o cumprimento de suas finalidades institucionais.

§ 1º A Nova Gurgel S.A. atuará em conjunto com o Poder Executivo, por meio dos ministérios e órgãos competentes, para:

- a) identificar as necessidades de frota estatal por tipo de uso;
- b) planejar a produção e o fornecimento contínuo, garantindo adequação às especificidades operacionais;
- c) priorizar o atendimento às demandas do Estado em situações de emergência ou calamidade pública;
- d) garantir transparência e economicidade em todo o processo, com prestação de contas anual ao TCU e à CGU.

§ 2º O preço de custo será apurado com base em metodologia transparente, que considere exclusivamente insumos, materiais, energia, mão de obra direta, depreciação de equipamentos e demais custos operacionais efetivos, **vedada a inclusão de qualquer margem de lucro, taxa de administração ou royalties**, devendo o demonstrativo de custos ser público e auditável anualmente.

§ 3º A economia gerada com o fornecimento a preço de custo será revertida obrigatoriamente para:

- a) 50% – Fundo Nacional de Reparação Social (FNRS), instituído pela Proposta 18;
- b) 30% – Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para equipamento, capacitação e infraestrutura das forças policiais;
- c) 20% – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), exclusivamente para pesquisas em baterias, motores elétricos e reciclagem de componentes.

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes **descontos progressivos** para aquisição dos veículos da Nova Gurgel S.A.:

Categoria	Desconto	Condições

Famílias inscritas no CadÚnico com renda per capita ≤ 1/2 SM	50%	Máximo 1 veículo a cada 5 anos
Famílias inscritas no CadÚnico com renda per capita entre 1/2 e 1 SM	35%	Máximo 1 veículo a cada 5 anos
Taxistas com licença municipal ativa há mais de 2 anos	40%	1 veículo a cada 4 anos
Motoristas de aplicativo com ≥ 1.000 viagens/ano	30%	1 veículo a cada 3 anos
Entregadores (iFood, Rappi, etc.) com ≥ 6 meses de atividade	40%	1 veículo ou moto a cada 3 anos
Trabalhadores autônomos com renda ≤ 2 SM	20%	1 veículo a cada 5 anos

§ 1º O desconto é cumulativo com os incentivos fiscais, mas não pode resultar em preço final inferior ao custo de produção.

§ 2º A comprovação das categorias será feita mediante documentos específicos, em sistema integrado com a Receita Federal, INSS e municípios.

Art. 9º Fica criada a **Linha Especial de Crédito Gurgel Popular (LCGP)** , operacionalizada pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, com juros fixos de 0,5% ao mês, carência de 6 meses, prazo de até 60 meses para carros e 36 meses para motos, e entrada mínima de 10% para CadÚnico e 20% para demais.

Parágrafo único. O orçamento anual da LCGP será de, no mínimo, R$ 5 bilhões, reajustado pelo INPC, com recursos do Fundo Social do Pré-Sal e do FNRS.

Art. 10. Fica instituído o **Programa Nacional de Resgate e Restauração das Frotas Históricas Gurgel (PNRFHG)** , com os seguintes objetivos:

- I – localizar, catalogar, resgatar e restaurar todos os veículos fabricados pela extinta Gurgel Motores S.A., incluindo BR-800, X-12, X-15, G-15, G-800, Carajás, Itaipu, Tocantins e protótipos;
- II – criar, no Museu Nacional Gurgel, acervo permanente e itinerante com as frotas restauradas;
- III – utilizar os veículos restaurados em programas de capacitação profissional para mecânicos, eletricistas e engenheiros;

- IV – garantir a reprodução de peças por manufatura aditiva (impressão 3D) com registro no INPI;
- V – firmar parcerias com SENAI, IFES, universidades e clubes de colecionadores.

Art. 11. Fica criado o **Museu Nacional Gurgel da Indústria Automotiva (MNGA)** , sediado no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, com as seguintes finalidades:

- I – preservar, restaurar, catalogar e expor o acervo histórico, técnico, documental e iconográfico da extinta Gurgel Motores S.A. e de outras montadoras nacionais;
- II – contar a história da indústria automotiva nacional, com ênfase no período de desenvolvimento tecnológico e no impacto da abertura de mercado e do governo Collor;
- III – servir como centro de memória, educação e inovação, promovendo exposições, seminários, cursos de restauração e capacitação técnica;
- IV – abrigar o Arquivo Técnico Nacional da Indústria Automotiva, com acesso público a projetos, patentes, manuais e documentos históricos digitalizados;
- V – promover visitas guiadas para escolas públicas e população em geral, com ingresso gratuito para estudantes da rede pública e beneficiários do CadÚnico.

Art. 12. O Museu Nacional Gurgel ocupará área mínima de 10.000 m^2, preferencialmente no complexo fabril da Nova Gurgel S.A., e contará com pavilhão de exposição, oficina-escola de restauração, auditório, biblioteca especializada, loja de souvenirs e estacionamento com carregadores elétricos.

Art. 13. O financiamento do Museu será garantido por:

- I – dotação orçamentária de R$ 50 milhões no Plano Plurianual (PPA) para implantação;
- II – repasse anual de 0,5% do faturamento bruto da Nova Gurgel S.A. para manutenção e atividades;
- III – doações, patrocínios e isenção fiscal para doadores, nos termos da Lei 13.800/2019;
- IV – receitas próprias com bilheteria, eventos, loja e serviços de restauração.

Art. 14. O Museu será administrado por um Conselho Deliberativo e Curador, composto por representantes da Nova Gurgel S.A., IPHAN, Ministério da Cultura, MDIC, SENAI, Prefeitura de São Bernardo do Campo, associações de colecionadores e centrais sindicais.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início das operações industriais da Nova Gurgel S.A.

PROJETO DE LEI Nº 55-B, DE 2026

(Do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública Nova Gurgel S.A., institui a Política Nacional de Logística Reversa de Baterias, disciplina o concurso público para admissão, a efetivação dos trabalhadores, as vendas à população civil e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada **Nova Gurgel S.A.** , vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Nova Gurgel S.A. terá por objeto social a pesquisa, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização e a assistência técnica de veículos automotores elétricos, bem como a participação em sociedades e a exploração de direitos de propriedade industrial.

Art. 3º O capital social da Nova Gurgel S.A. será integralizado com recursos do Orçamento Geral da União, do Fundo Social do Pré-Sal e de outras fontes de financiamento, observada a legislação pertinente.

Art. 4º Fica instituída a **Política Nacional de Logística Reversa de Baterias de Veículos Elétricos (PNLR-BVE)** , com os seguintes objetivos:

- I – garantir a destinação ambientalmente adequada das baterias inservíveis;
- II – fomentar a reciclagem de materiais como lítio, cobalto, níquel e fosfato de ferro;
- III – reduzir a dependência externa de insumos minerais estratégicos;
- IV – gerar empregos verdes e renda na cadeia de reciclagem.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de veículos elétricos são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa das baterias, abrangendo coleta, transporte e destinação final, na forma do regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo apoiará a instalação de uma megafábrica de reciclagem de baterias, preferencialmente em parceria com universidades e centros de pesquisa.

Art. 7º As vendas dos veículos da Nova Gurgel S.A. para a população civil serão realizadas por meio de:

- I – concessionárias próprias, instaladas em todos os municípios com mais de 100 mil habitantes;
- II – postos de venda populares em parceria com as agências da Caixa Econômica Federal e dos Correios;
- III – plataforma digital oficial do programa (Portal Gurgel Popular), com simulação de descontos, financiamento e cadastro na fila única.

Parágrafo único. O preço final de cada unidade será gerado dinamicamente no ato da simulação, com base nos descontos progressivos do art. 8º da Lei Complementar nº 55-A, de 2026, no subsídio do PNMS e na data do lançamento do modelo.

Art. 8º Fica proibida a revenda dos veículos adquiridos com desconto antes do prazo de 3 anos para carros e 2 anos para motos, sob pena de pagamento da diferença, multa de 100% do desconto obtido e inabilitação do CPF para programas sociais por 5 anos, ressalvadas hipóteses de herança, sinistro total ou furto/roubo comprovado.

Art. 9º O ingresso nos quadros funcionais da Nova Gurgel S.A. dar-se-á **exclusivamente mediante concurso público**, observado o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

Art. 10. O Concurso Público Nacional da Nova Gurgel (CPNG) terá as seguintes diretrizes:

- I – periodicidade mínima: a cada 2 anos, ou sempre que houver necessidade de novas admissões;
- II – destinação exclusiva a brasileiros natos ou naturalizados há, no mínimo, 5 anos ininterruptos de efetiva cidadania;
- III – reserva de 20% das vagas para pessoas com deficiência (PcD) e 20% para candidatos negros e indígenas;
- IV – etapas: prova objetiva, prova prática, avaliação psicológica e arguição de títulos (para cargos de gestão);
- V – cadastro de reserva com validade de 2 anos, prorrogável por igual período.

Art. 11. O regime de contratação será o celetista (CLT), com estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, com avaliações semestrais de desempenho.

Art. 12. Ao final do estágio probatório, o empregado será **efetivado no quadro permanente** da Nova Gurgel S.A., desde que:

- I – obtenha avaliação de desempenho igual ou superior a 70% em todas as avaliações semestrais;
- II – não tenha sofrido penalidade disciplinar superior a advertência no período;
- III – haja **necessidade operacional comprovada** da empresa, atestada por relatório técnico e aprovado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A dispensa do empregado efetivado somente poderá ocorrer por justa causa, necessidade de redução de quadro devidamente justificada (com indenização acrescida de 50% sobre o FGTS) ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 13. O descumprimento das disposições relativas ao concurso público sujeitará a Nova Gurgel S.A. e seus dirigentes às seguintes penalidades:

- I – multa de 100 vezes o valor do salário do cargo irregularmente preenchido, por empregado;
- II – cancelamento dos incentivos fiscais concedidos pelo prazo de 2 anos;
- III – inabilitação dos diretores responsáveis para funções em estatais por 5 anos, com comunicação ao TCU para fins de improbidade administrativa.

Art. 14. A Nova Gurgel S.A. deverá promover anualmente, na data de 23 de abril (Dia da Indústria Nacional), a cerimônia de abertura da Exposição Anual da Engenharia Brasileira, com exibição de veículos restaurados, protótipos inéditos e homenagens a trabalhadores da indústria nacional.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observados os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO CONSOLIDADA

A presente proposta representa um marco na história da indústria automobilística brasileira. Ao resgatar a marca Gurgel — ícone da engenharia nacional destruído pelo governo Collor — o Estado brasileiro não apenas repara uma dívida histórica, mas também assume a vanguarda da mobilidade sustentável com justiça social.

Os preços finais dos veículos serão definidos no lançamento, com base em custos reais e escala, garantindo que o valor seja justo e acessível, com teto máximo de 80 salários-mínimos para o carro popular e 20 salários-mínimos para a moto elétrica,

antes dos descontos. Toda a tecnologia disponível na data do lançamento — câmbio automático, seis airbags, controle de estabilidade, central multimídia e muito mais — virá de série, acabando com a triste tradição do “carro popular pelado”.

Os descontos progressivos (de até 50%) asseguram que famílias do CadÚnico, taxistas, motoristas de aplicativo e entregadores tenham prioridade absoluta. O fornecimento a preço de custo para as frotas estatais garantirá economia anual de R$ 2 a R$ 4 bilhões, soberania e padronização.

O resgate das frotas históricas e a criação do Museu Nacional Gurgel, em São Bernardo do Campo, preservam a memória industrial e inspiram novas gerações. Por fim, o concurso público exclusivo para brasileiros (natos ou naturalizados há 5 anos) e a efetivação após estágio probatório e comprovação de necessidade consolidam o compromisso com o emprego digno e a soberania nacional.

É o Estado brasileiro cuidando do seu povo, da sua indústria e do seu futuro.
#SomosUmSóPovo